



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 168/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 82.712/2013-4
CONTRIBUINTE: DIOZETE BARBALHO BERNARDINO DE MOURA
INSCRIÇÃO nº.: 20.121.413-0
ENDERECO: Rua Poti, 325-A, Felipe Camarão – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que resolveu “*todas as pendências dentro do prazo legal exigido pela lei*”.

Consta às fls. 17 a 21, informação da Coordenadoria de Fiscalização apontando, dentre outras, que o contribuinte “*parcelou seus débitos com o Fisco fora do prazo de opção para o ano-calendário de 2013*” e também, declarou no Programa de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS a receita bruta no valor de R\$ 12.329,40, relativa ao mês de setembro de 2011, no entanto, foi detectado pelo sistema de monitoramento de contribuintes optantes pelo Simples Nacional o faturamento pelo sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas o valor de R\$ 18.289,40, “*deixando de oferecer a tributação no sistema Simples Nacional o valor de R\$ 5.960,00*” e que não foi regularizada.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)“.

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados a Coordenadoria de Fiscalização informa que o contribuinte fez opção pelo parcelamento de débitos fora do prazo e que ainda não foi regularizada a diferença de R\$ 5.960,00 decorrente dos valores declarados ao PGDAS e os valores identificados pelo sistema de acompanhamento de emissão de notas fiscais eletrônicas, relativa ao mês de setembro de 2011, conforme relatório *Extracto Fiscal do Contribuinte*, fls. 05.

Além dessas pendências acima mencionadas, o relatório *Extracto Fiscal do Contribuinte*, fls. 05, aponta diversas outras que também não foram quitadas pelo requerente.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)”

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência de diversas

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

diferenças apontadas no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 05, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1^a URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 09 de julho de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal